



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.772 - SP (2009/0230644-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NATUREZA INFRINGENTE DO RECURSO, SEGURO HABITACIONAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação na decisão agravada, com base no art. 515, § 3º, do CPC, não veio a ser impugnada pela ora agravante, motivo pelo qual, no ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

2. *"Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito"* (AgRg no AREsp 455.178/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos da lide, firmou que os danos têm natureza contínua e permanente, o que impossibilita fixar um termo *a quo* para o prazo prescricional e afastar obrigação securitária por simples quitação do preço do imóvel. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.772 - SP (2009/0230644-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, em reconhecendo violação do art. 515, § 3º, do CPC, determinou o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova pericial, pois inviável o julgamento antecipado da lide, sem a averiguação mais precisa de todos os fatos incidentes para a deterioração do imóvel.

A embargante, apontando violação do art. 1.092 do CC/1916 (atuais 476 e 477 do CC/2002), alega que, em face da extinção do contrato, encontra-se também extinto o de seguro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.772 - SP (2009/0230644-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Diante da natureza infringente do recurso, recebem-se os presentes embargos como agravo interno.

Alegado no recurso especial violação ao art. 515, § 3º, do CPC, o então recorrente, ora agravado, sustentou que a ação não se encontrava em condições de imediato julgamento, porquanto não foi produzida prova pericial técnica, a fim de comprovar a origem da deterioração da construção, sendo possível constatar que tal argumentação foi ventilada na petição recursal dirigida ao Tribunal *a quo*.

Na espécie, o Tribunal de origem, reformando a sentença, extinguiu o feito por fundamento diverso, concluindo pela ausência de interesse de agir, em razão de a pretensão de indenização, com base na alegação de vício intrínseco de construção, tratar-se de cobertura expressamente excluída do contrato de seguro pactuado.

Contudo, verificou-se, no caso, a necessidade de devolução dos autos à primeira instância, para a produção de prova pericial, na medida em que havia contribuição de elementos extrínsecos, como enchentes e alagamentos, para a deterioração do imóvel - então não apreciados pela primeira instância -, motivo pelo qual a simples análise das cláusulas contratuais, pelo Tribunal local, sem a averiguação mais precisa de todos os fatos incidentes para a deterioração do imóvel revelou situação que não permitiria o julgamento antecipado da lide, com base no art. 515, § 3º, do CPC.

Essa foi a fundamentação adotada na decisão recorrida, e a respeito dela a ora agravante não fez impugnação, pelo que, no ponto, faz-se incidir, desde já, o óbice da Súmula 182/STJ.

No presente recurso defende-se a tese de que, tendo sido quitado o contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento, não mais caberia a indenização securitária.

Inicialmente, anote-se que o STJ, nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do SFH, reconhece a legitimidade passiva da seguradora, para os vícios de construção que forem verificados.

A título ilustrativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão.

*2. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de **contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo**, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."*

*3. Se o acórdão impugnado **não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição**, porquanto a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.*

Incidência da Súmula 83/STJ.

*4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, **a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito.***

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.178/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015)

Na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos da lide, firmou que, diante de danos de natureza contínua e permanente, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, para a indenização securitária, e que a simples quitação do preço do imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não afastava eventual obrigação securitária.

Inviável a desconstituição de convicção firmada com base no contexto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ às alegações recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0230644-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.257.772 / SP**

Números Origem: 5990104 5990104701 5990104902 6252004

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉLIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.